

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

**A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA NO
ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

**THE SELF-DETERMINATION OF AMAZONIAN INDIGENOUS PEOPLES IN
ACCESS TO ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE**

**Maraluce Maria Custódio ¹
Monique Reis de Oliveira Azevedo ²**

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar de que maneira a diversidade natural e cultural da Amazônia tem sido objeto de biopirataria. A pesquisa justifica-se, uma vez que a biopirataria tem sido uma prática utilizada desde tempos remotos para usurpar esses saberes tradicionais, transformando-os em produtos de alto valor agregado e protegidos sob o regime de patentes. Conclui-se que a autodeterminação dos povos indígenas deve ser preservada como um instrumento de proteção desses conhecimentos. Utiliza-se a metodologia jurídico-teórica e o procedimento de raciocínio dedutivo, além da técnica de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais, Povos indígenas da amazônia, Biopirataria, Biocolonialismo, Consentimento livre, prévio e informado

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze how the natural and cultural diversity of the Amazon has been the object of biopiracy. The research is justified, since biopiracy has been a practice used since ancient times to usurp this traditional knowledge, transforming them into products of high added value and protected under the patent regime. It is concluded that the self-determination of indigenous peoples must be preserved as an instrument to protect this knowledge. The legal-theoretical methodology and the deductive reasoning procedure are used, in addition to the doctrinal and jurisprudential research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional knowledge, Indigenous peoples of the amazon, Biopiracy, Biocolonialism, Free, prior and informed consent

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidad Internacional de Andalucía (Espanha). Doutora em Geografia pela UFMG em cotutela com a Université D'Avignon (França). Professora permanente de Pós-Graduação em Direito da ESDHC

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7966-1706> / email: moniquereisdeoliveira@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia desperta o interesse de países e indústrias do mundo inteiro. A imensa diversidade natural, juntamente com os conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas da região, os quais foram e continuam sendo construídos a partir da interação com o ambiente que ocupam ao longo das gerações, são objeto de desejo e muitas vezes de usurpação por parte de diversos agentes.

Embora existam normas internacionais com a finalidade de proteger os conhecimentos tradicionais, verifica-se que outras enfraquecem e fragilizam essa proteção, deixando as comunidades da região ainda mais vulneráveis.

Busca-se verificar se os instrumentos de autodeterminação analisados se mostram como instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados, sobretudo quanto à obtenção do consentimento livre, prévio e informado. A fim de responder à questão posta, o trabalho divide-se em seções sendo a primeira referente à diversidade natural e social da Amazônia, seguida da importância do ambiente natural para reprodução física e cultural das comunidades indígenas.

Após, aborda-se o tema dos conhecimentos tradicionais e sua definição, para em seguida ocupar-se da análise sobre a biopirataria e biocolonialismo e como essas práticas associadas ao sistema de propriedade intelectual adotado internacionalmente afetam as comunidades indígenas da região. Por fim, analisa-se qual o papel do consentimento livre, prévio e informado a partir da previsão na Convenção 169 da OIT, bem como na Lei 13.123/2015 na proteção dos conhecimentos sociais associados e sua relação com o fortalecimento da autodeterminação dos povos indígenas.

Quanto à metodologia adotada, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental. Além da legislação pátria e das normas internacionais que versam sobre a tutela dos conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas, foram consultados autores que abordam a temática, os quais serviram de suporte teórico para a linha de raciocínio que se buscou construir no presente estudo.

2 DIVERSIDADE NATURAL E SOCIAL DA AMAZÔNIA

A biodiversidade presente na Amazônia revela números impressionantes. Suas riquezas naturais acumulam inúmeras espécies de fauna e flora, além de amplas reservas hídricas e minerais. Para Rangel (2012, p.96) “Amazônia é a mais rica e ampla floresta equatorial do mundo” e nela se encontra o “maior patrimônio genético do planeta Terra”.

Sua extensão ultrapassa os limites do território brasileiro alcançando países vizinhos, mas é no Brasil que se concentra a maior parte desse vasto bioma¹. Com relação a sua bacia hidrográfica, Penna Filho (2015) aponta que a Amazônia brasileira possui:

cerca de 25.000 quilômetros de vias navegáveis dentro de nove estados da República Federativa do Brasil, ou seja, os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e grande parte do Tocantins estão, em alguma medida, vinculados a sua vasta e importante rede hidrográfica. (PENNA FILHO, 2015, p. 18)

Já com relação à biodiversidade da fauna e flora, os números são apenas estimados, pois não há uma contagem exata. Nesse sentido, Rangel (2012, p.96) afirma que a biodiversidade amazônica “é incomparável e até o momento não se tem um inventário detalhado de todas as espécies de plantas e animais.” No entanto, as estimativas permitem perceber a riqueza presente na floresta, pois segundo Rangel (2012, p.96) estima-se que a floresta amazônica “(...) contenha mais de 30.000 espécies de plantas vasculares com 5.000 a 10.000 espécies de árvores.” Outra estimativa revela que cerca de “23% da biodiversidade global se localizam em território nacional, em sua grande parte na floresta Amazônica, com potencial econômico da ordem de 2 trilhões de dólares”. (RANGEL, 2012, p. 95)

Todo esse potencial natural tem sido objeto de cobiça por parte de outros países do mundo. Penna Filho (2015) mostra que o interesse externo na região amazônica remonta ao passado e muitas vezes se transveste de um discurso de preservação ambiental que na realidade esconde outros interesses: “Não é de hoje que outros países e interesses se debruçam sobre a região amazônica, seja em nome de uma pretensa preservação ambiental, seja embalado por inconfessos interesses materiais relacionados ao acesso e controle de suas riquezas.” (PENNA FILHO, 2015, p.19)

Além das riquezas naturais, a Amazônia também é rica em diversidade sociocultural. A região abriga povos tradicionais que se relacionam e interagem com o meio de forma muito peculiar. De acordo com Garcés, Azevedo e Oliveira (2012, p. 11) além da grande diversidade natural da Amazônia “Há, também, diversos povos

¹ “A Pan-Amazônia, maior floresta tropical e bacia hidrográfica do mundo, conta com 7,8 milhões de quilômetros quadrados distribuídos entre nove países, sendo que um deles é de fora do continente. Os números indicam que sua área equivale a 60% da superfície da América Latina e que o Brasil é o detentor da maior parte de todo esse fabuloso território, possuindo 67,8% da área total. Para se ter uma ideia da relevância da dimensão territorial pertencente ao Brasil, pode-se citar que em segundo lugar, em termos nacionais, permanece o Peru, com uma área equivalente a 13% do total da floresta amazônica, estando, portanto, bem atrás do Brasil.” (PENNA FILHO, 2015, p.18)

indígenas, com línguas e tradições diferenciadas e comunidades tradicionais tais como ribeirinhos, quilombolas, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, etc., que é o que se conhece como diversidade cultural.”

No plano legal, o Decreto nº 6.040 de fevereiro de 2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Nesse diploma o conceito de povos e comunidades tradicionais é definido como grupo culturalmente diferenciado os quais possuem suas formas de organização social e cuja ocupação do território se dá como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição². (BRASIL, 2007). Também o artigo 2º, IV da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015 traz um conceito de comunidades tradicionais muito aproximado do acima exposto³.

A forma de interação dessas populações com o ambiente que ocupam muitas vezes é associada a uma forma de exploração sustentável, bem diferente da relação capitalista de exploração ocidental. Para Matheus (2019, p. 57) essas populações tradicionais exercem um papel extremamente importante de conservação do ambiente, “(...) pela forma do manejo nativo sustentável que desenvolvem nas florestas tropicais, com base no conhecimento milenar tradicional e comunitário, pautado na observação e experimentação, e pela relação de valorização e respeito com a natureza.”. Ademais, segundo o mesmo autor, todas essas práticas tradicionais são de suma relevância e “(...) contribuem para a reafirmação dos povos, tanto no que concerne às suas identidades culturais quanto aos espaços territoriais.” (MATHEUS, 2019, p. 57)

Dessa maneira, pode-se afirmar que a Amazônia possui vasta riqueza natural e também vasta diversidade cultural com a presença de povos tradicionais, dentre os quais, os povos indígenas que há anos estabelecem relações com o ambiente e desenvolvem conhecimento a respeito da utilização e manejo sustentável de seus recursos.

3 A IMPORTÂNCIA DA TERRA PARA OS POVOS INDÍGENAS

É a partir da interação com o ambiente que os povos indígenas desenvolvem suas técnicas e práticas de manejo dos recursos naturais. No entanto, tal interação não se limita

² Artigo 3º, II, do Decreto Nº 6,040 de 07 de fevereiro de 2007.

³ Artigo 2º, IV: “comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.” (BRASIL, 2015)

apenas à subsistência física dessas comunidades, pois também serve de meio para sua reprodução cultural extremamente importante para sua sobrevivência enquanto grupo culturalmente diferenciado.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas estabelecendo que são necessárias para “(...) sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”⁴ (BRASIL, 1988). Também no plano regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem-se o reconhecimento da importância das terras ancestrais para os povos indígenas.

Em 2001 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH) apreciou o caso do povo indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni que versava sobre o esforço da comunidade em ter suas terras tradicionais demarcadas pelo Estado da Nicarágua. No entanto, além de não realizar a demarcação, o Estado da Nicarágua ainda outorgou uma concessão para uma empresa privada realizar exploração de madeira no território.

No referido processo restou demonstrado que há um vínculo muito especial entre os povos indígenas e a terra que tradicionalmente ocupam. Outrossim, a Corte IDH determinou que o Estado da Nicarágua procedesse à demarcação das terras e reconheceu os elementos imateriais que unem esses povos ao ambiente que ocupam de forma tradicional.

No voto fundamentado dos juízes Antônio Augusto Cançado Trindade, Pacheco Gómez e Abreu Burelli ficou claro que ao proteger a propriedade comunal a Corte IDH estava realizando a proteção do próprio direito à vida, uma vez que seu modo de vida no território, juntamente com suas expressões culturais estariam ligadas à sua própria existência, uma vez que sem o uso e gozo efetivos da terra ancestral “eles estariam privados de praticar, conservar e revitalizar seus costumes culturais, que dão sentido à sua própria existência, tanto individual como comunitária.” (Corte IDH. Caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, 2001, p. 90)

Assim, percebe-se o vínculo indissociável dessas comunidades com o ambiente em que vivem, relacionando-se com o território de forma a produzirem conhecimentos no manejo dos recursos naturais baseados em suas tradições ancestrais as quais fazem

⁴ Artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

parte do arcabouço que os caracterizam em sua identidade cultural como grupos diferenciados.

4 AS COMUNIDADES INDÍGENAS E SEUS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Os saberes das comunidades tradicionais estão diretamente relacionados a sua cultura, modos e técnicas de fazer e viver. São conhecimentos adquiridos e acumulados através da relação com o ambiente e também da interação entre si e com outros povos. Na visão de Rodrigues Júnior pode-se apontar como mais relevantes os saberes relacionados à propriedades medicinais e à agrobiodiversidade, pois afirma que:

Os conhecimentos tradicionais de maior relevância prática são aqueles que se associam aos recursos da biodiversidade (CTAs), notadamente, os conhecimentos sobre as aplicações medicinais de recursos da biodiversidade e os conhecimentos associados à agrobiodiversidade. (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p.62).

No entanto, embora os conhecimentos tradicionais relacionados às propriedades farmacêuticas sejam de extrema importância verifica-se que a elas não se limita, estando presentes também em “[...] técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, saberes acerca dos diversos ecossistemas, bem como de propriedades farmacêuticas alimentícias e agrícolas, além das próprias categorizações e classificações de espécies de fauna e flora utilizadas.” (MATHEUS, 2019, p. 58).

Os conhecimentos tradicionais também possuem a característica da oralidade e são dessa maneira passados e aperfeiçoados de geração em geração. Para Matheus (2019) os saberes tradicionais dessas comunidades guardam uma profunda relação com a conservação e com o uso sustentável dos recursos naturais, na medida em que “Conhecimento tradicional é o conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitido oralmente e relacionados, diretamente, aos seus aspectos culturais, folclore, uso e manejo dos recursos naturais, importantes tanto para a conservação da diversidade biológica amazônica, quanto para o seu uso sustentável.” (MATHEUS, 2019, p. 57)

Dessa forma, verifica-se que os conhecimentos tradicionais abrangem saberes relacionados ao ambiente que as comunidades ocupam ao longo dos tempos⁵, bem como

⁵ “Os povos indígenas e as comunidades tradicionais da Amazônia (quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu etc.), que há muito tempo vivem nesta região do Brasil, ao longo da sua história de convivência nos seus territórios e de contato com outras populações, têm desenvolvido conhecimentos sobre o ambiente que ocupam, isto é, sobre as plantas, animais, solos e minerais da região onde habitam, como também técnicas agrícolas e de manejo florestal, de caça e pesca, elaboração de artesanato e preparação de alimentos e medicamentos.” (GARCÉS; AZEVEDO; OLIVEIRA, 2012, p. 13)

saberes culturais ligados à relação que estabelecem internamente e externamente com outros povos e sociedades⁶. Todos esses conhecimentos são assim identificados como saberes tradicionais:

Esses conhecimentos são denominados conhecimentos tradicionais por serem produzidos por povos indígenas e comunidades locais que possuem características culturais específicas, que as diferenciam do restante da sociedade brasileira, e pelo fato de serem transmitidos predominantemente de forma oral, muitas vezes através de línguas diferentes do português. Esses conhecimentos são parte da identidade destes povos e comunidades, isto é, de seus valores, significados e razão de ser como povos, além de garantir sua sobrevivência. (GARCÉS; AZEVEDO; OLIVEIRA, 2012, p. 13)

No que diz respeito aos conhecimentos tradicionais associados (doravante CTA), importa dizer que são aqueles saberes diretamente relacionados aos recursos da biodiversidade. O artigo 2º, II da Lei 13.123/2015 conceitua CTA como sendo a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético” (BRASIL, 2015). Dessa forma, percebe-se que os CTAs propriamente ditos dizem respeito aos saberes tradicionais que se relacionam ao manejo e técnicas de uso das informações “de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos”⁷ (BRASIL, 2015)

Esses conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas da Amazônia também são objeto de interesse por parte de outros países. Para Matheus (2019) diversidade biológica presente na Amazônia, juntamente com o arcabouço dos conhecimentos tradicionais de seus povos constituem uma grande riqueza. Na visão do autor, “Esta riqueza é foco do interesse e ganância de outras nações e, principalmente, das indústrias, que buscam novas fontes de pesquisa e domínio econômico, por meio dos mecanismos de propriedade intelectual, pela apropriação dos conhecimentos tradicionais”. (MATHEUS, 2019, p. 57)

Isso porque, os saberes desenvolvidos ao longo de anos permitem “encurtar” o caminho de pesquisas que demorariam muito tempo para serem descobertas, isso se o fosse. Destarte, Matheus assevera que esses CTAs “acabam revelando ótimos caminhos

⁶ “Também têm desenvolvido conhecimentos sobre as próprias sociedades e sobre outras sociedades com as quais se relacionam, através de seus mitos, crenças religiosas, suas leis e regras de parentesco, as construções, além de saberes artísticos como cantos, sons, execução de instrumentos musicais, danças, desenhos e pinturas corporais.” (GARCÉS; AZEVEDO; OLIVEIRA, 2012, p. 13)

⁷ Conceito de patrimônio genético fornecido pelo artigo 2º, I da Lei 13,123/2015.

para o acesso direto a plantas e animais, que servem de base para pesquisa científica, diminuindo tempo, custo e energia para obter novos medicamentos, cosméticos, produtos industriais, entre outros. (MATHEUS, 2019, p. 57)

Importa lembrar que é no Estado do Amazonas que se concentra a maior população de indígenas do país, segundo dados do IBGE (2010)⁸. Assim, verifica-se a importância de analisar como esses conhecimentos estão sendo explorados nessa região do país.

5 BIOPIRATARIA E BIOCOLONIALISMO

A riqueza dos conhecimentos tradicionais associados à grande diversidade do patrimônio genético presente no bioma amazônico tem sido alvo do fenômeno denominado biopirataria. Não se trata, contudo, de prática recente. Ao contrário, segundo Gomes e Sampaio (2019, p. 97) “A biopirataria não é um fenômeno novo no Brasil.” e para Rangel (2012, p. 96) “a biopirataria não é uma nova modalidade de usurpação dos recursos naturais na Amazônia. A prática remonta desde os tempos da colônia, pois “Embora os registros históricos sejam falhos, a história do país é marcada pela apropriação de seus recursos naturais desde a colônia.” (GOMES; SAMPAIO, 2019, p. 97)

Trata-se de atividade em que se retira de um país seus recursos naturais, bem como o conhecimento tradicional associado a esse recurso, sem nenhuma repartição de benefício como contrapartida. O que acontece é que indústrias e pesquisadores de todo mundo se aproximam de comunidades indígenas e passam a estudar seus CTA e se apropriam deles na forma de produtos industrializados passíveis de patenteamento. Tais produtos são posteriormente vendidos no mundo inteiro com altíssimo valor agregado.

Nesse sentido, Rangel (2012, p. 97) ensina que “Em certos casos, os laboratórios desenvolvem medicamentos com o uso de plantas medicinais encontradas na Amazônia, a partir do estudo de uma medicina indígena secularmente construída por meio da sabedoria de inúmeras gerações ancestrais.” Para o autor, essa prática configura “usurpação do patrimônio genético e da sabedoria popular dos povos nativos da região amazônica.” (2012, p. 97). Não é outro o pensamento de POSEY e DUTFIELD (1996)

⁸ “Na análise das Unidades da Federação, o Estado do Amazonas possui a maior população autodeclarada indígena do País, com 168,7 mil (...). Nesse contexto, o peso relativo da população indígena nas Regiões Norte e Centro-Oeste reafirma sua importância nas formas de uso dos biomas Amazônia e Cerrado, nos quais a dimensão das Terras Indígenas constitui elemento central nas formas de sobrevivência física e cultural das diversas etnias e grupos indígenas que aí habitam.” (IBGE, 2010, p.10)

para quem a indústria farmacêutica do mundo inteiro se utiliza indevidamente dos CTA sem nenhuma preocupação com as comunidades indígenas de onde esses saberes e patrimônio genético advém:

A indústria farmacêutica continua a investigar (e confirmar) a eficácia de muitos medicamentos e toxinas usados pelos povos indígenas. Outras indústrias que fabricam produtos de cuidados pessoais, alimentos e óleos industriais também se beneficiam do conhecimento e dos recursos dos povos indígenas. No entanto, poucas empresas que fabricam tais produtos demonstraram preocupação pelo fato de o conhecimento tradicional às vezes ser perdido e os recursos desaparecerem quando a terra é convertida, às vezes para produzir mais matérias-primas para essas mesmas empresas (POSEY; DUTFIELD, 1996, p.34, tradução nossa).⁹

Dessa exploração já se extraiu produtos que posteriormente foram patenteados por indústrias estrangeiras. Um dos exemplos encontra-se no caso do veneno “curare”. Trata-se de uma mistura de ervas feita por algumas comunidades indígenas da Amazônia brasileira e usada nas pontas das flechas com a finalidade de imobilizar as presas já que possui substâncias com propriedades de relaxante muscular (GOMES; SAMPAIO, 2019). Segundo Gomes e Sampaio (2019, p. 103) “A mistura do veneno, depois de encontrada no território brasileiro e pesquisada por um cientista norte-americano, foi levada para pesquisa em território estrangeiro e, na década de 1970, foi patenteada, mesmo sendo fruto de biopirataria.”

A lucratividade desse mercado faz com que inúmeras indústrias continuem praticando a biopirataria no território amazônico. Rangel (2012, p. 97) mostra que os países do sul são alvo dessa atividade usurpadora numa corrida pela “descoberta” de novas drogas, na medida em que “Multinacionais estão financiando expedições por todo o Hemisfério Sul na busca de exóticas e raras amostras genéticas que possuam valor comercial. O potencial de lucro é imenso. Considere-se apenas o valor de novas drogas.” Essas “novas” drogas derivam substancialmente dos CTA indígenas, sendo que ainda para Rangel (2012, p. 97) “Quase 75% de todas as drogas que possuem princípios ativos de plantas em uso na atualidade derivaram de drogas usadas pela medicina indígena.”

⁹ No original: “*The pharmaceutical industry continues to investigate (and confirm) the efficacy of many medicines and toxins used by indigenous peoples. Other industries manufacturing personal care products, foods, and industrial oils also benefit from the knowledge and resources of indigenous peoples. However, few companies making such products have shown concern for the fact that traditional knowledge is sometimes lost and resources disappear when land is converted, sometimes to produce more raw materials for these same companies*” (POSEY; DUTFIELD, 1996, p.34).

O que se percebe é que a exploração dos países ricos em biodiversidade reproduz a lógica colonizadora de exploração. Isso porque, o colonialismo consubstancia-se em atividades que visam a expandir o domínio do colonizador sobre o colonizado. Gomes e Sampaio (2019, p.99) ilustram a lógica de colonização presente nessas práticas e ensinam que “O colonialismo engloba, em qualquer era, o conjunto interligado de políticas e práticas econômicas, sociais, políticas e jurídicas, que uma cultura dominante pode usar para manter e ampliar seu controle sobre outros povos e terras.”

Nesta senda, a prática da biopirataria nada mais é do que o reflexo do colonialismo sob a faceta do chamado biocolonialismo. Dessa forma, Gomes e Sampaio (2019, p. 99) afirmam que a prática da biopirataria “É a face de um novo colonialismo, ilocucionariamente, chamado de “biocolonialismo”.” Essa nova faceta seria traduzida por “uma lógica de dominação e apropriação econômica antiga exercida com objeto e métodos não propriamente novos, mas adaptados à atual fase da economia.” (GOMES; SAMPAIO, 2019, p. 99)

Outrossim, pode-se perceber que essa lógica de dominação está presente na usurpação de recursos naturais através da biopirataria. Eloy *et al* (2014, p. 195) elucida a questão do desenvolvimento econômico entre os países do norte e do sul afirmando que “Em relação ao desenvolvimento econômico, vários autores usam a ilustração da divisão do mundo em Norte – países ricos e desenvolvidos tecnologicamente - e Sul – países pobres, subdesenvolvidos e/ou em desenvolvimento [...]”.

No que se refere aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, Eloy *et al* (2014, p. 195) explica que há uma antiga relação de dominação, na medida em que “existe uma relação de exploração histórica que se perpetua até os dias de hoje, revestida de uma relação comercial de troca de tecnologia por recursos naturais”. No mesmo sentido é o pensamento de Shiva (2001, p.24) para quem essa relação começa há séculos atrás e se perpetua até os dias de hoje, pois “Quinhentos anos depois de Colombo, uma versão secular do mesmo projeto de colonização está em andamento por meio das patentes e dos direitos de propriedade intelectual.” Para a autora, o padrão de exploração permanece o mesmo, sendo certo que “A criação da propriedade por meio da pirataria da riqueza alheia permanece a mesma de 500 anos atrás” (SHIVA, 2001, p.24).

Os países e as indústrias que praticam sistematicamente a biopirataria encontram no sistema de patentes uma forma lícita de se apropriarem definitivamente de bens obtidos ilicitamente. Pode-se afirmar que o sistema de patentes favorece a prática da biopirataria, consolidando o domínio de mercado de certas indústrias em detrimento dos direitos dos

povos indígenas e tradicionais da Amazônia. Nessa mesma linha de pensamento Rangel (2012) afirma que:

A controvérsia agrava-se quando se leva em consideração que o regime uniforme de propriedade intelectual protege as modernas técnicas biotecnológicas e, assim, favorece o domínio do mercado por algumas poucas multinacionais. Em contrapartida, os direitos da nação brasileira e dos povos nativos são negligenciados. Tais fatos geram disputas jurídicas e geopolíticas que contrapõem os países que exploram a biotecnologia com pesquisas de ponta como os Estados Unidos e o Japão e países como o Brasil, ricos em biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados à sua eficaz utilização. Por meio de patentes e da engenharia genética, novas colônias estão sendo conquistadas. A terra, as florestas, os rios, oceanos e a atmosfera já foram todos conquistados, espoliados e poluídos. O capital procura novas colônias para invadir e explorar a fim de gerar a sua futura acumulação. (RANGEL, 2012, p. 98)

O potencial patenteável de substâncias usadas a partir da sabedoria dos povos indígenas é enorme. Por essa razão, Penna Filho (2015, p. 23-24) elucida que “as populações indígenas empregam aproximadamente 1.300 diferentes plantas para fins medicinais”, os quais possuem princípios ativos “característicos de antibióticos, narcóticos, anticoncepcionais, antidiarreicos, anticoagulantes, fungicidas, anestésicos, antiviróticos e relaxantes musculares.” (PENNA FILHO, 2015, p. 23-24). Isso mostra a imensidão que ainda pode ser objeto de biopirataria e futuro patenteamento, conforme esclarece Penna Filho (2015, p. 23-24): “É de se imaginar a variedade de patentes no campo da saúde que podem sair de tão vasto acervo que se encontra espalhado pela Pan-Amazônia.”

Importa destacar que o regime de patentes fragiliza ainda mais a proteção dos conhecimentos tradicionais. Matheus (2019, p. 62) explica que tal regime pode inclusive interferir de forma negativa no modo de vida dessas comunidades, já que “O sistema de patentes é inadequado para a proteção dos conhecimentos tradicionais, porque incompatível com as práticas e culturas dos povos tradicionais, que podem ver seu modo de viver arruinado pela lógica da economia de mercado.” Ademais, a autora esclarece que a incompatibilidade do regime de patentes com a proteção dos CTAs¹⁰ se evidencia na medida em que não há o reconhecimento necessário desses produtores de inovação e conhecimento dentro das regras de propriedade intelectual, sendo que “Um curandeiro

¹⁰ Matheus (2019) elucida alguns exemplos pelos quais o sistema de patentes pode ser considerado inadequado para a proteção dos CTAs, a saber: “Patentes possuem prazo de vigência determinado, concedem um monopólio temporal sobre a utilização de seu objeto. É impossível precisar o momento de criação dos conhecimentos tradicionais e definir marco temporal de vigência para qualquer direito intelectual coletivo. Patentes monopolizam e individualizam os conhecimentos tradicionais criados e desenvolvidos de forma coletiva, de geração a geração, Patentes protegem criações que constituem novidade e representam atividade inventiva.” (MATHEUS, 2019, p. 63)

tradicional, por exemplo, dificilmente será chamado de inventor.” (MATHEUS, 2019, p. 62)

De igual maneira, um dos acordos internacionais que versam sobre a propriedade intelectual também favorece a biopirataria. Trata-se do acordo TRIPS¹¹ que dispõe em seu Artigo 27 os requisitos exigíveis para que o produto ou processo seja patenteável. Dentre estes requisitos estão: novidade, passo inventivo e aplicação industrial. Nota-se que não há qualquer menção quanto à necessidade de se informar a origem do conhecimento ao se requerer o registro o que obsta a repartição de benefícios e fragiliza a proteção dos CTA.

Isso porque, uma vez cumpridos os requisitos de novidade, passo inventivo e aplicação industrial, a patente poderá ser concedida mesmo que a inovação tenha se originado de conhecimentos tradicionais. Por essa razão, seria imprescindível exigir a apresentação de documentação que informasse a origem daquele conhecimento, bem como autorização para o seu acesso, o que atualmente não é exigido pelo Acordo TRIPS.

Outro dispositivo que torna essa proteção vulnerável se refere ao Artigo 27(3)(b) do Acordo TRIPS. Segundo Piedade (2008) o dispositivo “autoriza os países membros do acordo a excluírem, em suas legislações nacionais, a concessão de patentes a plantas, animais e processos essencialmente biológicos para produção de plantas e animais, obrigando apenas à proteção por patentes microrganismos, processos não biológicos e microbiológicos” (PIEADADE, 2008, p. 10). Por essa razão, Zanirato e Ribeiro (2007) entendem que “os direitos de propriedade intelectual definidos no TRIPS se tornaram um entrave aos direitos coletivos das populações tradicionais” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007, p.42). No mesmo sentido é Shiva (2001) para quem o Acordo TRIPS legitima as práticas de pirataria há muito utilizadas:

No coração da “descoberta” de Colombo estava o tratamento da pirataria como um direito natural do colonizador, necessário para a salvação do colonizado. No coração do tratado do GATT e suas leis de patente está o tratamento da biopirataria como um direito natural das grandes empresas ocidentais, necessário para o “desenvolvimento” das comunidades do Terceiro Mundo (SHIVA, 2001, p.27).

¹¹ “O TRIPs (sigla em inglês do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), firmado na Rodada do Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e gerenciado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), surgiu como resposta à necessidade de os Estados Unidos da América (EUA), bem como União Europeia (UE) e Japão se consolidarem no cenário das patentes e afastarem ameaças vindas dos países em desenvolvimento. Tal acordo constitui-se parte integrante do sistema de acordos da OMC e foi ratificado pelo Brasil em 2001.” (GOMES; SAMPAIO, 2019, p. 100)

Fica evidente a disputa pelo domínio dos CTAs em detrimento dos países e populações que os detêm, especialmente os povos indígenas da Amazônia em razão da vastidão de recursos e saberes tradicionais. Essas normas internacionais que amparam o patenteamento dos conhecimentos tradicionais prejudicam os detentores dos saberes tradicionais, privilegiando aqueles detentores de tecnologia.

6 ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Todo o aparato imposto, sobretudo pelas disposições presentes no Acordo TRIPS impede que haja o reconhecimento da soberania do Estado em relação aos seus recursos naturais, bem como uma justa repartição de benefícios, conforme preceituam a Convenção da Diversidade Biológica (doravante CDB) e o Protocolo de Nagoia, fragilizando os direitos dos povos indígenas quando das possibilidades de uso e compensação de seus saberes.

O Protocolo de Nagoia é baseado nos princípios consagrados na CDB e auxilia na sua implementação, consubstanciando-se num “acordo histórico para a governança internacional da biodiversidade e é relevante para vários setores comerciais e não comerciais envolvidos no uso e no intercâmbio de recursos genéticos.” (MATHEUS, 2019, p.64).

Outrossim, o referido protocolo tratou de suplementar a CDB, uma vez que, num primeiro momento, esta silenciou-se a respeito de como se daria a repartição de benefícios. Por essa razão, trata-se de importante instrumento que visa sanar as omissões da CDB com a finalidade de implementar de forma consistente a repartição de benefícios a fim de que as comunidades detentoras do conhecimento tradicional possam se beneficiar economicamente da exploração comercial de seus conhecimentos, se assim o desejarem.

Contudo, tendo em vista os obstáculos para sua efetiva implementação, alguns autores passam a defender um sistema *sui generis* de proteção dos conhecimentos tradicionais. Esse sistema *sui generis* levaria em consideração as especificidades de cada comunidade, em respeito às peculiaridades de cada grupo considerado. A esse respeito, Vandana Shiva defende que “Um sistema *sui generis* deve efetivamente prevenir a exploração sistemática dos recursos biológicos e conhecimentos do Terceiro Mundo, enquanto mantém a livre troca de conhecimento e recursos no interior das comunidades agrícolas” (SHIVA, 2001, p.108).

A criação de um modelo único, estanque e padronizado não seria suficiente para abarcar todas as situações práticas aplicáveis ao contexto de proteção dos CTA. Tal modelo poderia engessar o regime o que seria incompatível com a diversidade e mutabilidade dos saberes tradicionais. Este também é o entendimento de Posey e Dutfield, pois afirmam que:

A suposição de que existe uma forma genérica de direitos de propriedade coletiva indígena não ocidental ignora a natureza complexa dos sistemas proprietários indígenas. Especificamente, quaisquer instrumentos legais destinados a proteger o conhecimento cultural devem acomodar variações culturais e locais nas formas de tais sistemas (POSEY; DUTFIELD, 1996, p.60, tradução nossa¹²).

Assim, a criação de um sistema *sui generis* de proteção reconhece e reforça a identidade cultural de cada etnia e comunidade indígena tradicional individualmente considerada, o que fortalece também a autodeterminação dessas populações. Nesta senda, importante considerar a necessidade de se obter o consentimento livre, prévio e informado das comunidades como requisito para se acessar o conhecimento tradicional associado.

O consentimento livre, prévio e informado (doravante ConLPI) apresenta-se como uma ferramenta para a concretização da autonomia e autodeterminação dessas comunidades. Trata-se de mecanismo de participação social no qual as populações indígenas são inseridas nas tomadas de decisões a respeito de questões que sejam capazes de afetá-las. Nessa direção, encontra-se a Convenção 169 da OIT, voluntariamente ratificada pelo Estado brasileiro, e as disposições constantes em seu artigo 6^o¹³.

A Lei 13.123/2015 em seu artigo 9^o determina “O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.” Em que pese a criticável distinção entre CTA de origem identificável e não identificável, não se pode negar que a autorização da comunidade passa a ocupar um importante papel no acesso ao conhecimento. Significa que

¹² No original: “*The assumption that there exists a generic form of non-Western, indigenous collective property rights ignores the complex nature of indigenous proprietary systems. Specifically, any legal instruments aimed at protecting cultural knowledge must accommodate cultural and local variation in the forms of such systems.*” (POSEY; DUTFIELD, 1996, p.60).

¹³ Artigo 6^o da Convenção 169 da OIT: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (BRASIL, 2004).

não basta que seja realizada uma mera consulta com a simples coleta de opinião daquela população tradicional, mas é preciso que o diálogo prévio, livre e informado resulte em uma autorização efetiva. Assim, a comunidade tem a possibilidade de vetar ou autorizar o acesso aos seus CTA, o que reforça sua autodeterminação enquanto grupo culturalmente diferenciado.

Dentro dessa perspectiva, percebe-se que o procedimento de consulta deve ser efetuado com o real objetivo de se obter um consentimento dentro de um processo de diálogo respeitoso e de boa-fé. Com efeito, a noção de processo envolve a construção de um “caminho” a ser percorrido pelas partes envolvidas. É preciso que haja tempo suficiente para que a comunidade possa firmar o seu convencimento e sanar todas as suas dúvidas dentro de seu processo de decisão. À vista disso, não basta que se faça uma consulta apressada apenas para se cumprir um requisito a fim de acessar o conhecimento tradicional.

Ademais, tanto o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, quanto o inciso VI¹⁴ do artigo 2º da Lei 13.123/2015 dispõem sobre a importância de se realizar o procedimento de consulta utilizando-se de maneiras apropriadas e adequadas aos usos e tradições das comunidades consultadas. As determinações do direito formal costumam ser genéricas a fim de abarcar o maior número de pessoas e situações de maneira objetiva, criando conteúdos muitas vezes engessados e incompatíveis com a diversidade cultural das comunidades indígenas, daí a importância de se considerar os usos, costumes e tradições de cada comunidade no processo de consulta.

Dessa maneira, a realização de um procedimento de consulta sério e comprometido com a obtenção do consentimento livre, prévio e informado configura-se como instrumento de proteção dos conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas da Amazônia frente ao massivo interesse e apropriação desses bens através da biopirataria.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Amazônia concentra vasta riqueza natural com inúmeras espécies de fauna e flora tornando-se um dos biomas mais vastos do mundo. Juntamente com essa diversidade

¹⁴ Artigo 2º, VI da Lei 13.123/2015: “Consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários.” (BRASIL, 2015)

natural, encontra-se também uma diversidade social representada por povos tradicionais, dentre os quais os povos indígenas. Tais povos, através da interação com meio construída ao longo de gerações, produzem conhecimentos a respeito dos mais diversos modos de fazer e utilizar os recursos naturais presentes no ambiente com o qual mantêm uma relação extremamente especial.

Essa diversidade natural, bem como a diversidade social, representada sobretudo pelos conhecimentos tradicionais associados são objeto de interesse de outros países e indústrias do mundo todo. Não raras vezes os CTAs foram alvo de apropriação indevida por parte desses agentes que se utilizam desses saberes para fabricar produtos de alto valor agregado, sem nenhuma repartição de benefícios. Esse mecanismo de usurpação conhecido como biopirataria mostra-se como uma nova faceta do colonialismo, ou seja, o biocolonialismo que reproduz a lógica de colonizadora de exploração há muito existente.

As normas internacionais atualmente existentes, especialmente aquelas dispostas no acordo TRIPS que versam sobre propriedade intelectual favorecem a biopirataria. O sistema de patentes apresenta-se como absolutamente inadequado para a proteção dos conhecimentos tradicionais e contribuem para o domínio de mercado de certas indústrias em detrimento dos direitos dos povos indígenas e tradicionais da Amazônia.

Por essa razão, conclui-se que a criação de um sistema *sui generis* de proteção que leve em consideração as especificidades de cada comunidade indígena considerada seria um caminho em direção à proteção desses saberes. Aliado a esse sistema, verificou-se também a importância de se obter o consentimento livre, prévio e informado como requisito para o acesso aos CTAs, reforçando a autodeterminação dessas comunidades como um importante instrumento de proteção.

Assim, verificou-se que a obtenção da prova de origem do conhecimento, bem como a obtenção do consentimento livre, prévio e informado, além do necessário comprometimento com o acordo de repartição de benefícios, mostram-se como instrumentos que reforçam a autodeterminação e revelam-se extremamente importantes na proteção dos CTAs dos povos indígenas da Amazônia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição econômica – pontos

resumidos para uma discussão. **Somanlu**, Manaus, ano 4, n. 1, p. 9-28, jan./jun. 2004. Disponível em:
<<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/208/83>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial, Brasília, 20 abril 2004. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n.13.123/2015**, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2020.

CORTE IDH. **Caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

FILHO, Pio Penna. Interações regionais e pressões internacionais sobre a Pan-amazônia: perspectivas brasileiras. In: GHELLER, Gilberto Fernando; GONZALES, Selma Lúcia de Moura; MELO, Laerte Peotta de (Org.). **Amazônia e Atlântico Sul: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. cap. 1, p. 17-38. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/150831_amazonia_e_atlantico_sul_web.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

GOMES, Magno Federici; SAMPAIO, José Adércio Leite. Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abril 2019. Disponível em:
<<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1274>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: proteção jurídica e sustentabilidade. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 54-72, 1º sem. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/20812>>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

PIEDADE, Flávia Lordello. **Biopirataria e direito ambiental: Estudo de caso do cupuaçu**. Piracicaba, 2008, 154 p. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” Centro de Energia Nuclear na Agricultura, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-01102008-150551/publico/Flavia_Piedade.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

POSEY, Darrell; DUTFIELD, Graham. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: IDRC Books, 1996. SCHULER, 2004. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/beyond-intellectual-property-toward-traditional-resource-rights-indigenous-peoples-and-local>>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A propriedade intelectual e a biopirataria do patrimônio genético amazônico à luz do direito internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 89-115, julho/dez. 2012. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/247>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **A proteção internacional do patrimônio Biocultural Imaterial a partir da concepção de desenvolvimento sustentável**. São Paulo, 2009, 555 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento**. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. **Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais**. *Ambient. soc.*, Campinas, v.10, n.1, p.39-55, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2007000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 17 de outubro de 2020.

GARCÉS, Cláudia Leonor Lópes; AZEVEDO, Cristina; OLIVEIRA, Ana Gita de. **Proteção aos conhecimentos dos povos indígenas e das sociedades tradicionais da Amazônia**. 4. ed. Brasília: Iphan, 2012. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_protecao_conhecimentos_povos_indigenas.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

ELOY, Christinne Costa *et al.* Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. **Gaia Scientia**, João Pessoa, Edição especial populações indígenas, p. 189-198, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/article/view/22587/12537>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.